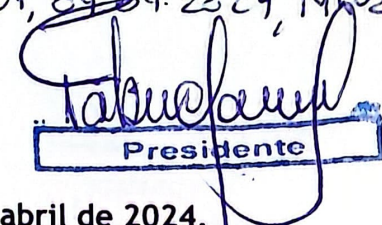




401, 04/04/2024, 14h02

Presidente

MENSAGEM N.º 010/2024

Belém, 03 de abril de 2024.



Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Belém,
Senhoras e Senhores Vereadores,




Tenho a honra de me dirigir a V. Exas., com fundamento na competência outorgada ao Prefeito, pelo art. 94, incisos IV e VII da Lei Orgânica, para submeter à apreciação e aprovação desse Egrégio Poder Legislativo, o anexo projeto de lei, de minha autoria que Cria o Serviço Público de LOTERIAS e autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer regramentos para exploração direta ou indireta dos serviços públicos de loterias, denominado Loteria de Belém - LOTBEL, e dá outras providências.

O escopo da proposição é ancorada em decisão do STF, datada de setembro de 2020, onde Suprema Corte declarou, com base no pacto federativo brasileiro e no art. 195, *caput* e inciso III da CF/88, no julgamento das ADPF's 492 e 493, a não recepção do monopólio da União relativamente a exploração de loterias previsto no Decreto Lei Federal n.º 204/67, disposições essas incompatíveis com nova ordem constitucional vigente, sendo lícito aos demais entes federados, em igualdade de condições, estabelecer seus respectivos serviços de loteria.

A partir das referidas decisões do STF, TODOS os entes federados (união, estados e municípios) tiveram reconhecidos o direito de explorarem, em seus respectivos territórios, o serviço de loterias nos mesmos moldes facultados à união. Com efeito, diversos municípios já avançaram na criação e funcionamento de suas loterias a exemplo de, Guarulhos/SP, Porto Alegre/RS, Goiânia/GO e Cuiabá/MT.

Nessa rota, o Município de Belém, em face da histórica escassez de recursos, agravada mais pela redução dos repasses de natureza constitucional da União e do Estado, pretende não renunciar essa possibilidade de receita e criar,



Recibido 04/04/24




o quanto antes, a sua loteria local destinando os recursos arrecadados às áreas sensíveis da administração pública, voltadas ao atendimento dos munícipes com maior vulnerabilidade social, a exemplo dos serviços de assistência social, habitação e saneamento.

Por fim, em razão dos argumentos demonstrados alhures, que reputo suficientes ao convencimento dos dignos integrantes desse Egrégio Poder Legislativo quanto à legalidade e oportunidade do projeto de lei, requeiro que o mesmo seja apreciado em **regime de urgência**, com supedâneo no art. 77 da LOMB.

Confiante, pois, de poder contar com o inestimável e decisivo apoio dos membros dessa Augusta Casa quanto à aquiescência da proposição, aproveito o ensejo para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Gabinete do Prefeito, 03 de abril de 2024.



EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém



PROJETO DE LEI N.º 1/2024.

Cria o Serviço Público de LOTERIAS e autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer regramentos para exploração direta ou indireta dos serviços públicos de loterias, denominado Loteria de Belém - LOTBEL, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Belém,

Faço saber que a Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Belém, o Serviço Público de LOTERIAS a ser explorado em conformidade com a Legislação Federal vigente, sob a denominação “LOTBEL”.

Art. 2º O Serviço Municipal de LOTERIAS tem por objetivo arrecadar recursos financeiros para o desenvolvimento das políticas públicas voltadas para assistência social, preferencialmente aquelas vinculadas ao atendimento das pessoas em situação de rua; habitação; saneamento; microcrédito; e segurança pública.

Art. 3º A exploração do Serviço Municipal de LOTERIAS ficará a cargo da Coordenadoria do Fundo Ver-o-Sol, competindo-lhe, dentre outras:

I - Disciplinar a exploração comercial do serviço de LOTERIAS no âmbito do Município, colaborando com os órgãos de defesa, segurança e justiça na persecução das práticas de jogos ilegais;

II - Fiscalizar a atividade de LOTERIAS delegada, velando pela proteção dos usuários e pelo cumprimento das normas de tutela dos direitos do consumidor, do menor, assim como as normas técnicas aplicáveis aos tipos de jogos autorizados;

III - Explorar, mediante concessão, permissão, autorização ou credenciamento do serviço de LOTERIAS em meio físico ou digital/virtual, revertendo as respectivas receitas líquidas no financiamento de projetos de política pública citados no art. 2º desta Lei;

IV - Esclarecer a população, por meio de campanhas educativas sobre a necessidade de comedimento na prática de jogos lotéricos, sorteios e concursos de prognósticos, buscando advertir dos malefícios trazidos pela contumácia e pelos excessos cometidos na assunção de riscos em detrimento da manutenção própria e familiar;

V - Reverter os prêmios prescritos em benefício do Município, para aplicação em ações prioritárias de assistência social, e em programas e projetos de desenvolvimento de esporte;

VI - Apreciar e julgar reclamações formuladas pelos usuários e petições propostas pelos delegados dos serviços lotéricos;

VII - Atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários, reprimindo infrações, compondo e arbitrando conflitos de interesses;

VIII - Exercer poder de polícia das atividades lotéricas, podendo impor sanções, multas, assim como promover apreensões de equipamentos e materiais e a interdição de estabelecimentos não autorizados, ou que exerçam tais atividades em desconformidade com as normas legais e técnicas.

Art. 4º Considera-se “jogo lotérico” toda operação, jogo ou aposta na modalidade de concurso de prognóstico, para obtenção de prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza, independentemente da denominação ou processo de extração.

Art. 5º O produto da arrecadação total das loterias será destinado:

- I - ao pagamento dos prêmios e impostos sobre eles incidentes;
- II - despesas operacionais;
- III - projetos das áreas sociais.

Art. 6º A Loteria Municipal poderá explorar todas as modalidades lotéricas autorizadas por Lei Federal, em especial aquelas instituídas pela Lei n.º 13.756 de 12 de dezembro de 2018 e todas as demais que vierem a ser acrescentadas:

- I - loteria passiva: loteria em que o apostador adquire bilhete já numerado, em meio físico (impresso) ou virtual (eletrônico);
- II - loteria de prognósticos numéricos: loteria em que o apostador tenta prever quais serão os números sorteados no concurso;
- III - loteria de prognósticos esportivos: loteria em que o apostador tenta prever o resultado de eventos esportivos; e
- IV - loteria instantânea: loteria que apresenta, de imediato, se o apostador foi ou não agraciado com alguma premiação;
- V - aposta de quota fixa: sistema de apostas (em eventos reais ou virtuais) em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.

Art. 7º Ficam sujeitos às penalidades administrativas previstas em Lei, os operadores de jogos lotéricos credenciados, autorizados, concessionários, permissionários e equivalentes que, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, agirem em desconformidade com as leis, decretos, editais, portarias e demais atos normativos a que estão sujeitos no exercício da exploração da atividade de loteria.



Art. 8º O Poder Executivo editará os demais atos necessários à execução do Serviço de Loterias do Município de Belém.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, de de 2024.

EDMILSON BRITO RODRIGUES

Prefeito Municipal de Belém

